

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.

Portaria nº 684, publicada no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 22.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, a ser instalada no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.		
RELATOR: Luiz Antônio Cunha		
e-MEC Nº: 200911024		
PARECER CNE/CES Nº: 422/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2011

I – RELATÓRIO

A instituição Ser Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco, solicitou o credenciamento de sua mantida, a Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, situada no entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenom, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, pleiteados com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, cada um.

A Comissão de Avaliação *in loco*, instituída pelo INEP realizou visita no período de 28 a 31 de julho de 2010 e apresentou o relatório no qual foi atribuído o conceito “5” a cada uma das dimensões avaliadas – Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas –, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “5”.

Segundo a mesma Comissão, a Faculdade contará, inicialmente, com 26 (vinte e seis) professores, dos quais 16 (dezesseis) (89%) são mestres e 2 (dois) (11%) são doutores.

As instalações físicas foram consideradas adequadas aos dois primeiros anos dos cursos. A biblioteca conta com bibliografia básica e complementar necessária aos dois primeiros semestres de atividade.

Os processos relativos aos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, cuja autorização foi pleiteada para serem ministrados pela IES, passaram por avaliação *in loco*. As visitas da Comissão de Avaliação realizaram-se nos períodos de 9 a 12 de junho e de 1 a 4 de setembro de 2010 quando foram atribuídos os seguintes conceitos:

Curso/ modalidade	Dimensão 1- Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5
Ciências Contábeis, bacharelado	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5
Pedagogia, licenciatura	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5

Serviço Social, bacharelado	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4
-----------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------

O relatório sobre o curso de Serviço Social foi impugnado pela SESu, devido a duas fragilidades apontadas, mas não consideradas relevantes pelos avaliadores, concernentes ao estágio supervisionado e ao enquadramento do currículo nas DCN. A CTAA manteve o relatório daquela Comissão, de modo que os quatro cursos receberam indicações favoráveis à autorização de funcionamento.

Todavia, a SESU considerou elevado o montante de 240 vagas para cada curso, tendo em vista tanto a população do Município de Caruaru, da ordem de 315 mil habitantes, quanto o fato de que outras IES oferecem nele os cursos cuja autorização é solicitada. Considerando, também, que se trata de uma faculdade que iniciará suas atividades no Município, a SESU recomendou a autorização desses cursos com 180 vagas anuais cada um, propiciando três turmas simultâneas, não quatro, como pretendido pela solicitante.

Consultado, o cadastro do MEC apontou a existência de IES que oferecem cursos presenciais no Município nas carreiras em foco, razão pela qual compartilho da recomendação da SESU quanto à redução do número inicial de vagas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau, a ser instalada no entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenom, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela instituição Ser Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, cada um deles com 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Luiz Antônio Cunha – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

A despeito de considerar plenamente satisfatórias as informações constantes do Relatório do Ilustre Conselheiro Relator, Luiz Antônio Cunha, solicitei vista do presente processo por discordar do encaminhamento dado em seu voto, única e especificamente quanto ao número de vagas em cada um dos cursos pleiteados pela Instituição que ora busca o seu credenciamento.

Como foi demonstrado, a Instituição obteve Conceito Máximo (5) nas 3 Dimensões avaliadas para fins de credenciamento institucional; dos quatro cursos que pretende ofertar, três obtiveram "Triplô 5" e um obteve "Triplô 4" nas 3 Dimensões avaliadas.

Vale lembrar que em todos os Instrumentos de Avaliação reformulados pelo INEP, por solicitação da CONAES, a escala de análise estabelece que o Conceito "5" configura *conceito EXCELENTE* na dimensão avaliada, e o Conceito "4" configura *conceito MUITO BOM* na dimensão avaliada.

Esses resultados alcançados pela Instituição mostram que ela se preparou para a oferta dos quatro cursos pretendidos, por meio de projetos pedagógicos e infraestrutura plenamente adequados para a consecução de suas finalidades.

Entendo que projetos que demonstram qualidade comprovada e atestada por meio de avaliações *in loco* realizadas por docentes especialistas, designados pelo INEP/MEC, devem ser cada vez mais estimulados e incentivados. No presente caso, parece também ter sido esse o entendimento da CTAA quando analisou o pedido de impugnação promovido pela SESu e manteve, na íntegra, o Relatório da Comissão de Especialistas que visitou a Instituição.

Ademais, o número de vagas anuais pretendido pela Instituição para cada um de seus quatro cursos (240) está dentro de parâmetros absolutamente razoáveis em se tratando de cursos semestrais.

Considerando que a cautela de se reduzir número de vagas pretendidas em cursos que buscam sua autorização deve ser levada em conta somente diante de projetos de qualidade questionável e de número excessivo e desarrazoado de vagas (o que não resta configurado no presente processo), proponho ao ilustre relator um substitutivo ao seu voto, para sua análise e posterior deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau, a ser instalada no entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenom, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela instituição Ser Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, cada um deles com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator do pedido de vista.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente